



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006276-12.2012.4.04.7204/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5006276-12.2012.4.04.7204/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

APELANTE: COQUE SUL BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (RÉU)

ADVOGADO: CRISTINE CAMILO DAGOSTIN DAL TOE (OAB SC022948)

APELANTE: INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA (RÉU)

ADVOGADO: SÉRGIO CLEMES (OAB SC011789)

APELANTE: UM URUSSANGA MINERIOS LTDA (RÉU)

ADVOGADO: SÉRGIO CLEMES (OAB SC011789)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA DENOMINAÇÃO DO FATMA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por CoqueSul Brasileiro Indústria Comércio Ltda., Urussanga Minérios Ltda. e Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., em face de sentença que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, julgou procedentes os pedidos de condenação das rés à obrigação de fazer e de pagar, nos seguintes termos:

3. Dispositivo

*Ante o exposto, **rejeito as preliminares** e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com decisão de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:*

(a) condenar as rés na obrigação de fazer, às suas expensas, a instalação e manutenção de geradores e de sistema de backup que garantam a operação ininterrupta dos lavadores de gases, mesmo durante manutenções e quedas no fornecimento de energia elétrica, a adoção das medidas necessárias para cessar a geração de material particulado, mesmo no processo de carregamento e descarregamento dos fornos e resfriamento do coque, providências estas que já vem sendo realizadas, e a adequarem-se aos limites de emissão de poluentes atmosféricos previstos na Resolução nº 436/2011 do CONAMA, nos prazos concedidos para tanto pela referida norma.

(b) condenar a ré Coquesul na obrigação de fazer, às suas expensas, implantação de condensadores de alcatrão ou outros equipamentos que eliminem o problema de mau cheiro, o que já vem sendo realizado pela ré.

(c) condenar cada uma das rés a pagar indenização pelo dano moral ambiental coletivo no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), atualizáveis pelo IPCA-E a partir da presente data.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A indenização acima fixada será destinada, nos termos do art. 2º, I, do Decreto nº 1.306/1994, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos instituído pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85, devendo tais valores serem aplicados prioritariamente na reparação específica do dano coletivo causado à comunidade local (art. 7º, § único).

Condeno as rés no pagamento das custas processuais.

Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal, haja vista a sua função institucional e a vedação expressa contida no art. 128, II, "a", da Constituição da República (TRF da 4ª Região, AC 2003.71.04.016299-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 21/06/2007).

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso e observadas as formalidades dos §§1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

Oportunamente, dê-se baixa.

Em suas razões recursais, a apelante Coquesul Brasileiro Indústria e Comércio Ltda. alegou que: (1) é evidente a nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de julgamento *extra petita*, porque (1.1) não foi requerido na petição inicial que as rés fossem condenadas a "adequarem-se aos limites de emissão de poluentes atmosféricos previstos na Resolução n.º 436/2011 do CONAMA, nos prazos concedidos para tanto pela referida norma", conforme foi determinado na sentença condenatória, e (1.2) a aplicação de referida Resolução apenas foi trazida aos autos em audiência de conciliação (evento 696 dos autos originários), como proposta de acordo do Ministério Público Federal, o que não foi aceito por ambas as rés, em virtude do fato de que tal Resolução estabelece parâmetros de emissões para atividades de produção de coque siderúrgico, produto totalmente diverso daquele fabricado pelas rés, que é o coque direcionado às empresas metalúrgicas; (2) a sentença deve ser reformada no ponto em que condenou as rés ao pagamento de danos morais coletivos, porque (2.1) os pequenos momentos em que a empresa não cumpriu integralmente os parâmetros estabelecidos pelo órgão ambiental não chegaram a caracterizar dano ambiental, (2.2) de acordo com o disposto nos arts. 3º, III, e 14, §1º, da Lei n.º 6.938/81, apenas será determinada a indenização do dano ambiental quando este ocorrer e quando o suposto agressor não tiver tomado as medidas necessárias à preservação do meio ambiente ou correção dos inconvenientes causados, (2.3) a sentença analisou a prova pericial de forma pontual, e não a conclusão e as respostas aos quesitos, que foram dadas de forma conclusiva, devendo-se ressaltar que a prova foi realizada durante seis meses contínuos e depois complementada por idêntico período, sem que houvesse constatação de que a empresa tivesse realizado atividade com emissão de poluentes fora dos padrões estabelecidos, (2.4) extrai-se do laudo pericial que a empresa obedece às condicionantes da licença ambiental de operação e realiza, na forma exigida pela licença, o monitoramento da qualidade do ar e também das emissões



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

atmosféricas, além de que fazia, por sua conta, sem exigência de licença, o monitoramento do SO² (enxofre), supostamente responsável pelo mau cheiro, e que em todas as coletas os valores foram insuficientes, (2.5) a sentença desconsiderou a prova pericial produzida e deu ênfase às reclamações da comunidade, prova extremamente subjetiva, (2.6) em momento algum trabalhou permanentemente sem obediência à legislação, o que ocorreu e está ocorrendo são paradas esporádicas dos sistemas de controle para manutenção do próprio sistema ou em caso de falta de energia elétrica, o que não ocorria com frequência (o que, aliás, é autorizado pelo art. 5º, §2º, III, Resolução n.º 382/2006 CONAMA), (2.7) a prova pericial não esclareceu se estas pequenas paradas seriam suficientes para causar dano à saúde da comunidade, nem ao menos se houve esse dano, e reclamações não levam à conclusão de dano ambiental ou agressão à saúde, por tratar-se de relatos subjetivos, (2.8) a sentença não levou em consideração que a área no entorno da atividade da empresa é eminentemente degradada, em razão de atividades pretéritas de mineração realizadas por empresas terceiras à lide, de modo que não há como responsabilizar a recorrente, (2.9) para conclusão de que houve poluição ou que houve realização da atividade com emissão de poluentes atmosféricos, deveria ter sido demonstrado que a empresa trabalhava constantemente acima dos limites estabelecidos em lei, o que não ocorreu. (2.10) *a empresa está sendo penalizada por ter agido de acordo com a lei e com as normas administrativas aplicáveis a sua atividade, o que é inadmissível, já que não constatado ato ilícito que justifique esta condenação*, (2.11) não houve descaso da empresa com as reclamações da comunidade, pois aquela sempre trabalhou no sentido de minimizar os efeitos alegadamente nocivos de sua atividade produtiva, não podendo ser penalizada se está seguindo as normas ambientais dentro dos padrões técnicos reconhecidos, em respeito ao princípio da livre iniciativa, (2.12) se houvesse dano ambiental latente, não haveria concessão de Licença Ambiental de Operação n.º 1889/2012 em favor da empresa, e (2.13) a sentença não levou em consideração que existem outras atividades na localidade de Rio Carvão que possam estar causando o mau cheiro, qual seja, a existência de mineradoras de carvão no local, cujos depósitos com rejeitos de carvão podem estar exalando o cheiro referido, bem como certos aviários, os quais certamente exalam mau cheiro; (3) a quantia fixada a título de indenização por danos morais coletivos é exacerbada, pois o dano é reversível e o porte das empresas é distinto, relacionando-se com comunidades distintas, além do fato de que não foi individualizada a contribuição de cada empresa no suposto dano, tampouco levado em consideração que eventual poluição foi apenas esporádica e não permanente.

Por sua vez, Urussanga Minérios Ltda. e Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda. sustentaram, em suas razões, que: (1) deve ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, porque (1.1) não se vislumbra nenhum dos requisitos previstos pelo art. 109, I, da Constituição Federal, capazes de ensejar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, (1.2) a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública em matéria de meio ambiente não justifica, por si só, a competência da Justiça Federal, (1.3) a falta de interesse da União na lide foi comprovada pelas manifestações do DNPM e do



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

IBAMA (eventos 22 e 23 dos autos originários), as quais destacam que o caso se submete à atuação da FATMA e não atinge bens da União (pois a coqueificação é beneficiamento, e não extração mineral), (1.4) o Protocolo de Intenções n.º 24/04, assinado por diversas entidades públicas, incluindo o Ministério Público Federal, não pode servir de parâmetro para fixar a competência da presente demanda, pois, nos termos da cláusula 10ª, o protocolo teria vigência de 04 anos, não estando mais em vigor desde 2008, o mesmo ocorrendo com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a FATMA e a Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda. (PROCADM2 do evento 2 dos autos originários, pp. 05 e 24) (sem contar que a ação civil pública não sustenta o descumprimento nem de um nem de outro), (1.5) embora o órgão ministerial tenha justificado a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa "por haver manifesto interesse federal, em razão de que os bens minerais pertencem à União, nos termos do art. 20, IX, da Carta Magna", o raciocínio mostrase equivocado", pois o bem mineral (carvão) não foi atingido e nem está sendo protegido por esta ação civil pública (na atividade de coqueria, o carvão já extraído é apenas a matéria prima adquirida pelo titular da coqueria para utilização no processo industrial de fabricação do coque), (1.6) ainda que se pudesse cogitar do interesse federal privativo no exercício da mineração, em razão da titularidade dos recursos minerais pertencer à União, o fato é que, no caso em exame, trata-se de uma coqueria, atividade de transformação industrial de material mineral já extraído, e, nos termos do art. 176 da Constituição Federal, o produto da lavra pertence ao concessionário, (1.7) *se é certo que a competência da Justiça Federal, em matéria de meio ambiente e mineração, depende do interesse direto da União ou suas respectivas autarquias (IBAMA ou DNPM), não basta que o IBAMA, o DNPM, a União ou o MPF promovam a ação civil pública, ou que esta seja proposta contra um daqueles órgãos; é necessário, para atrair a competência da Justiça Federal, que haja efetivo interesse da Administração Direta da União, através de efetiva atuação dos órgãos competentes no caso concreto*, (1.8) tendo em vista que o licenciamento ambiental do empreendimento coqueria foi realizado pela FATMA, sem qualquer participação das autarquias federais, não há interesse específico e preponderante da União no caso em tela, e -(1.9) de acordo com o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Complementar n.º 140/11, nos arts. 4º e 5º da Resolução n.º 237/97 CONAMA, não restam dúvidas de que o interesse preponderante no caso em tela é estadual (sendo o interesse federal meramente genérico), uma vez que os impactos ambientais que são produzidos pela coqueira não teriam o condão de ultrapassar os limites municipais, muito menos os estaduais; (2) a constatação da sentença sobre o dano ambiental "incontroverso" é equivocada, pois em momento algum as recorrentes reconheceram qualquer dano ambiental, tampouco deixaram de impugnar as conclusões periciais acerca do odor e do material particulado supostamente oriundos da coqueria; (3) quanto ao odor, as medições realizadas pelas peritas apontaram para valores bem abaixo dos legalmente admitidos, sendo que a coqueria que teria ultrapassado esses limites seria a da ré Coquesul, e não a da Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda./Um Urussanga Minérios Ltda; (4) *as percepções de "forte odor" na comunidade vizinha foram relatadas às peritas por alguns moradores, mas elas não chegaram a realizar qualquer medição posterior*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*nem a afirmar que sentiram o cheiro fora do pátio operacional da empresa; (5) os depoimentos de moradores, seja acerca do odor, seja sobre o material particulado, não podem ser considerados provas de fato algum, senão o de registro das sensações, pensamentos e pretensões dos moradores de Rio Carvão, até porque as peritas tomaram o cuidado de não emitir juízos valorativos quanto a essas reclamações; (6) quanto à "poeira preta" (material particulado) coletada em imóveis dos moradores de Rio Carvão, as peritas afirmaram que a composição química do material encontrado nas residências vizinhas ao empreendimento é semelhante ao material produzido na coqueria, o que, contudo, não torna o fato incontroverso; (7) a própria FATMA, assistente do órgão ministerial no feito, no evento 553 dos autos originários, pondera que as conclusões periciais quanto ao material particulado não são confiáveis (não têm significado estatístico), já que *não foi informada a posição, em relação ao empreendimento, das residências em que coletado o material; não se esclareceu se as amostras analisadas foram coletadas separadamente, ou se houve diversos pontos coletados com composição de uma única amostra para análise; não foi possível identificar se a amostragem foi realizada de forma aleatória ou se foram selecionados pontos onde visivelmente havia deposição do material investigado; não foi dado tratamento estatístico aos dados de forma a determinar o grau de certeza inferida às conclusões da perícia; há dúvida sobre a afirmação de que o material particulado depositado nas residências tem origem na coqueria, especialmente quando se compara o material coletado nas residências com aqueles colhidos das demais estações de monitoramento da qualidade do ar e com os coletados nas estradas. Acrescente-se que não foi esclarecido no laudo pericial há quanto tempo o material estava depositado nos pontos de coleta, nem se a quantidade encontrada em cada residência ultrapassava os limites de emissão permitidos pela legislação e pela licença ambiental vigentes; (8) as peritas realizaram monitoramento de PTS e PI empregando esses métodos e constataram que os padrões da legislação estão sendo cumpridos, não havendo outra conclusão possível senão a de que os limites de emissão de material particulado pela coqueria das recorrentes atendem perfeitamente a legislação em vigor; (9) todas essas evidências, somadas aos resultados dos novos monitoramentos realizados pelas peritas, evidenciam a falta de credibilidade dos laudos periciais no tocante à imputação denexo causal entre a atividade da coqueira e a presença de material particulado nas residências vizinhas ao empreendimento; (10) consoante disposto no art. 1º da Resolução n.º 03/90 CONAMA, não há dano ambiental incontroverso nos autos quanto ao odor e quanto ao material particulado, tendo a prova pericial constatado que a qualidade do ar e os padrões de emissão de efluentes atmosféricos são cumpridos pelas recorrentes, deixando dúvidas acerca do lançamento de odor e material particulado sobre a vizinhança, o que não tem o condão de fundamentar a condenação de indenizar suposto dano ambiental, pois equivaleria a consagrar a responsabilidade civil ambiental sem comprovação de dano ou de nexo causal; (11) o relatório pericial constata que o empreendimento das ora Apelantes vem cumprindo integralmente a legislação ambiental e as licenças ambientais de operação em vigor: nenhum parâmetro legal de qualidade ambiental vem sendo desrespeitado pela Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda.. Destaquem-se, nesse**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

sentido, as páginas 100 a 131, 147 a 161, 208 e 210 do relatório pericial (evento 170), bem como as conclusões efetivamente objetivas do relatório pericial complementar (evento 537); (12) a situação de regularidade não é nova, pois o cumprimento fiel da legislação ambiental pertinente e das condicionantes das Licenças Ambientais de Operação - LAOs n.º 535/2009 e 426/2010 vigentes foi atestada pela FATMA, órgão licenciador da atividade, já em 06/07/2012, embora o juízo a quo tenha ignorado tal aspecto na sentença; (13) os padrões de emissão, a periodicidade e metodologia de monitoramento, os estudos realizados para definição dos locais de instalação dos equipamentos do monitoramento, bem assim a própria constatação do cumprimento do TAC celebrado em 2007 e a emissão das licenças ambientais de operação, tudo isso foi acompanhado pelo mesmíssimo Ministério Público Federal, que não alegou qualquer insuficiência ou inexistência. Além disso, como se nota das fls. 739-742 e 2345-2352 do inquérito civil n.º 1.33.003.000036/2007-41 anexado à petição inicial, os técnicos que assistem a Procuradoria da República em Criciúma constataram que os padrões da legislação ambiental sempre foram cumpridos pelas ora Apelantes; (14) quanto ao resultado negativo das emissões atmosféricas do lavador de gases 04, a petição da recorrente (evento 176 dos autos originários) esclareceu devidamente a causa do resultado negativo e as ações corretivas tomadas, bem como apresentou os novos monitoramentos, atestando a obediência aos parâmetros legais (isso sem levar em conta o disposto no art. 5º, §2º, III, da Resolução n.º 382/2006 CONAMA, que prevê que serão desconsiderados os dados gerados em situações transitórias de operação, tais como paradas ou partidas de unidades, quedas de energia, ramonagem, testes de novos combustíveis e matérias-primas, desde que não passem 2% do tempo monitorado durante um dia - das 0 às 24 horas); (15) a regra de que não há direito adquirido a poluir o meio ambiente só faz sentido nos casos em que comprovada a ocorrência de poluição, sendo que a poluição atmosférica – espécie tratada na presente ação civil pública – só existe, por força do parágrafo único do art. 1º da Resolução CONAMA n.º 003/1990, quando da emissão de substância que, ao mesmo tempo, esteja em níveis superiores aos permitidos e torne o ar insalubre, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora, ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade; (16) o laudo pericial não indica nenhuma situação de emissão de matéria ou energia que, a um só tempo, exceda os parâmetros legais e provoque um dos efeitos elencados na norma, de modo que não há poluição atmosférica, ainda que possa ter havido alterações da composição químico-física do ar (as quais são, por efeito da legislação, toleráveis, ou seja, lícitas, especialmente num contexto em que se busca o desenvolvimento sustentável); (17) para gerar a obrigação de reparar o dano/indenizar em matéria ambiental, são necessários dois requisitos, quais sejam, o evento danoso e o nexo causal, sendo que, no caso em análise, deve estar presente não uma emissão ocasional ou esporádica (v.g., emissão de fumaça contendo agentes poluentes uma vez a cada três meses), sendo necessário que essa emissão comprometa o meio ambiente de tal sorte a provocar um verdadeiro prejuízo, dada a sua periodicidade e gravidade, o que inexiste na hipótese; (18) no presente caso, o nexo de causalidade não está comprovado, pois não há evidências de que a atividade



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da coqueria das recorrentes tenha causado os danos apontados pelo autor, pelo contrário, as provas existentes demonstram que não há poluição atmosférica decorrente da produção de coque pela demandada; (19) o princípio do desenvolvimento sustentável possui sede constitucional (art. 170, CF), não sendo possível que o empreendedor, ao exercer sua atividade sem causar nenhuma alteração ambiental vedada pela legislação, seja mesmo assim condenado a indenizar por dano moral coletivo, devendo haver ponderação entre valores constitucionalmente consagrados; (20) ainda que se adote a teoria da responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco integral, não há como condenar as recorrentes, já que a prova dos autos demonstra que tais atividades são desenvolvidas dentro dos limites da tolerabilidade e observam as exigências necessárias para a prevenção de riscos ao meio ambiente, o que foi reconhecido pela própria sentença; (21) *Diferentemente do que afirma a sentença apelada, não há prova de que a Indústria Rio Deserto Ltda., e depois a Urussanga Minérios Ltda., emitia material particulado em níveis superiores aos admitidos pela legislação. E era precisamente essa a alegação do MPF em sua petição inicial⁴, acrescentando que o automonitoramento realizado pela empresa era pouco confiável. Com a perícia judicial, porém – cuja metodologia não recebeu qualquer reparo pelo MPF e que em momento algum comprovou a ocorrência de excessiva emissão de material particulado -, essa dúvida do MPF não mais pode existir. A qualidade do ar e as emissões atmosféricas na coqueria das Apelantes mantiveram-se perfeitamente dentro dos padrões fixados pelas normas legais e pela licença ambiental de operação;* (22) no tocante à alteração dos limites constantes da licença ambiental de operação para outros mais restritivos, constantes do Anexo XIII da Resolução n.º 436/2011 CONAMA, deve-se considerar que (22.1) representa indevida interferência do Poder Judiciário na atividade administrativa de licenciamento ambiental atribuída ao órgão ambiental estadual, (22.2) é desprovida de fundamentação técnica, pois a perícia judicial não recomendou a adoção de parâmetros mais restritivos, nem constatou a insuficiência dos limites de emissão de material particulado adotados, sequer mencionando a existência de tais parâmetros, (22.3) *A sentença parte, no ponto, de uma premissa equivocada: a de que a adoção de parâmetros mais restritivos de emissão de material particulado reduzirá os alegados incômodos na comunidade, olvidando o fato de que, segundo as peritas, o material particulado que chega à vizinhança e que “possivelmente” provém da coqueria seria decorrente de “emissões fugitivas”, aquelas que “escapam” no momento do carregamento e descarregamento dos fornos (e que, por escapar, não podem ser mensuradas,* (22.4) o correto não é restringir os parâmetros de emissão de material particulado, e sim determinar a adoção de medidas para evitar a sua geração no processo de carregamento e descarregamento dos fornos e resfriamento do coque, providências essas que foram determinadas na sentença, a qual observa que "já vem sendo realizadas pelas partes", (22.5) o próprio órgão ambiental licenciador manifestou-se nos autos (evento 716), esclarecendo que os limites de emissão de material particulado previstos na Resolução n.º 436/2011 CONAMA - adotados na sentença apelada - dizem respeito às coquerias existentes em indústrias siderúrgicas integradas e semi-integradas, que trabalham com alto-forno, tratando-se de processo



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

produtivo bastante diverso daquele empregado pelas coqueiras instaladas em Santa Catarina, razão pela qual a questão será levada ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA (*Caso o CONSEMA considere que a Resolução CONAMA n.º 436/2011 é aplicável às coqueiras de carvão de Santa Catarina, a FATMA aplicará os prazos previstos em tal resolução para o cumprimento dos parâmetros de emissão de material particulado. Do contrário, aplicará aqueles parâmetros que vierem a ser determinados pelo CONSEMA*), (22.6) a sentença a um só tempo comete grave equívoco técnico e viola os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, pois a comparação correta *deveria considerar todo o empreendimento do complexo siderúrgico, que emite material particulado em diversas etapas, sendo errado pretender que as coqueiras isoladas (como as das apelantes), que não atuam em conjunto com diversas outras fontes de emissão de material particulado, tenham que atender os mesmos limites daquelas coqueiras que são apenas fração de um processo produtivo que emite material particulado em diversas etapas*, (22.7) a sentença é, no ponto, *extra petita*, na medida em que a adoção dos parâmetros mais restritivos não foi requerida pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial, o que só veio aos autos com a proposta de acordo formulada pelo órgão ministerial antes da última audiência realizada no feito (evento 679 dos autos originários), (22.8) a incidência do princípio da precaução não autoriza o juiz a rever a licença ambiental por sua própria conta, sem amparo técnico e sem pedido do autor da demanda, (22.9) caso seja mantida a determinação de adoção dos limites previstos em referida resolução, deve ser revisto o prazo para adoção dos parâmetros mais restritivos (*Os prazos previstos na citada norma (item 6 do Anexo XIII) são, respectivamente, 5 (cinco) anos para atingir o limite de emissão de 40 mg/Nm³ de material particulado no Sistema de Despoejamento do Desenfornamento; e 7 (sete) anos para atingir o limite de emissão de 50 mg/Nm³ de material particulado na Câmara de Combustão dos Fornos de Coque*); (23) a sentença merece reforma no tocante à indenização por dano moral coletivo, porquanto (23.1) a indenização do dano moral coletivo há de ser fundada em robusta prova e só ocorre em situações de agressão gravíssima ao bem legalmente protegido, (23.2) nos termos do art. 3º da Lei n.º 7.347/85, a indenização ambiental em caso de responsabilidade civil é sempre forma subsidiária de reparação, isto é, deve ser utilizada na hipótese de não ser possível a recomposição do meio ambiente ou como forma de compensar a sociedade pela impossibilidade de desfrutar do bem atingido, (23.3) esta Corte possui entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de indenização juntamente com a condenação de reparar o dano implica dupla penalização, o que é o caso dos autos, apenas com a diferença de que não há prova de dano provocado pelas recorrentes depois da emissão das licenças ambientais de operação para sua coqueira, (23.4) ser condenada a indenizar prejuízo que já corrigiu (em procedimento que culminou com a emissão das licenças ambientais) implicaria *bis in idem*; (24) caso seja mantida a condenação ao pagamento de indenização, há de ser revisto o valor arbitrado na sentença, pois a prova produzida nestes autos não confirmou o relato do drama mencionado pelo Ministério Público Federal, mas sim que, *quanto ao odor, as medições realizadas apontaram para valores bem abaixo dos legalmente admitidos*;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

quanto ao material particulado, a perícia afirmou que a composição química do material encontrado nas residências vizinhas do empreendimento era semelhante ao material produzido na coqueria, mas nem por isso apontaram que as emissões eram superiores às legalmente admitidas; pelo contrário, os monitoramentos periciais da qualidade do ar e das emissões de poluentes atmosféricos (inclusive material particulado) sempre demonstraram que os padrões legais são obedecidos, é dizer, do ponto de vista legal a atividade das Apelantes não gera dano (muito menos dano grave) à saúde e ao bem estar da comunidade vizinha, nem descumpra a licença ambiental que rege a operação do empreendimento; (25) ainda que se adotem os critérios citados na sentença para o arbitramento do valor da indenização, as variáveis adotadas pelo juízo a quo são, em sua maioria, favoráveis às recorrentes, de modo que o valor deveria ser reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal solicitou lhe fosse oportunizado exarar parecer, na condição de *custos legis*.

Coquesul Brasileiro Indústria e Comércio LTDA. peticionou requerendo a retirada do processo de pauta a fim de que possa ajustar com o Ministério Público uma solução negociada para o presente processo.

É o relatório.

VOTO

I - Inicialmente entendo descabido o pedido de retirada de pauta e suspensão do processo feito pela empresa Coquesul. O processo está concluso neste gabinete desde 02 de agosto de 2016, sem que a apelante tivesse manifestado a intenção de conciliação. Além disso, o processo trata de dano ambiental e o MPF na petição do evento 15 salientou a necessidade de urgência na análise da demanda.

Ademais, o julgamento das apelações pela 4ª Turma não obsta eventual conciliação.

II - É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal como fiscal da lei, quando já atua na condição de parte (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que 'é desnecessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de custos legis quando atua como parte na ação civil pública' (STJ, AgRg no REsp 1.385.059/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.417.765/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.342.655/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015. (...) (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 698.557/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016- grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PROVA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO LEVADA A EFEITO PELA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE ATO DEGRADADOR AO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MPF QUANDO FIGURA COMO PARTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CURSO DA QUAL ELE PRÓPRIO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES, INCLUSIVE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1348069/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E RECURSO ESPECIAL POR ELE INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. CONCEITO DE LOCALIDADE PARA EFEITOS DO PLANO DE EXPANSÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de custos legis quando atua como parte na ação civil pública. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes. 2. A argumentação do recurso especial não atacou fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o não atendimento ao requisito 'domicílios permanentes' e a inviabilidade de intervenção do Poder Judiciário no plano de metas para expansão da telefonia. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF. 3. O Tribunal de origem considerou o conjunto fático-probatório dos autos, mormente a análise de dados do IBGE e fotos aéreas relativos à comunidade Macaé de Cima, para concluir pelo não atendimento dos requisitos 'adjacência e permanência' dos domicílios, segundo o conceito de 'localidade' do Decreto 7.512/2011. Entendimento diverso demandaria o revolvimento da matéria fática-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme enunciado da súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.385.059/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 04/09/2014 DJe de 11/09/2014)



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INCOCORRÊNCIA. PRÉVIA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. 2. É desnecessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de *custus legis* quando atua como parte na ação civil pública. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes. 3. Contudo, com a finalidade específica de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores, explicita-se que o acórdão vergastado não violou os dispositivos legais mencionados nos embargos. (TRF4, 4ª Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL nº 5002472-07.2010.404.7204, Rel. Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/06/2015)*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO SEGUNDO GRAU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 4.771/65). DEVER DE RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. - Conquanto exerça o Ministério Público fundamental atuação na tutela de direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos, como parte não lhe pode ser assegurado tratamento assimétrico em relação aos demais demandantes. - Figurando como autor e apelante em ação civil pública, não tem o Ministério Público direito a manifestação suplementar no segundo grau de jurisdição, pois isso implicaria tratamento diferenciado em relação ao réu. Inteligência do artigo 5º da Lei 7.347/85. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo sido devidamente intimado o Ministério Público para a sessão de julgamento, não se cogita de nulidade por ausência de vista prévia dos autos, os quais, ademais, são eletrônicos, estando disponíveis a todos aqueles que neles atuam. (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 5002347-32.2012.404.7216, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 10/08/2016)

Deste último aresto, transcrevo excerto, adotando-o como razões de decidir:

A sentença recorrida foi publicada anteriormente a 18/03/2016. Assim, à apelação são exigidos os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/1973, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do STJ (Enunciados administrativos nºs 2 e 3 do STJ).

Preliminarmente impõe-se a apreciação do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática do evento 5.

Questiona o Ministério Público Federal decisão do Relator que indeferiu pedido de vista dos autos para manifestação no segundo grau de jurisdição.

A decisão questionada tem o seguinte teor:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A unicidade do Ministério Público está consagrada na Constituição Federal (art. 127, § 1º, da CF) e em sua Lei Orgânica Nacional (art. 1º, 'caput', da Lei 8.625/1993).

*O Ministério Público Federal é autor e apelante no presente processo, e **foi devidamente intimado para a sessão de julgamento**, na qual, como sempre acontece, haverá participação de Procurador-Regional da República, e, ademais, **os autos são eletrônicos, estando disponíveis a todos aqueles que neles atuam.***

*Conquanto constitua o Ministério Público instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com papel relevantíssimo na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **quando figura como autor em ações civis públicas não lhe pode ser assegurada manifestação suplementar em segundo grau de jurisdição, pois isso implicaria tratamento diferenciado em relação à parte contrária, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A prévia e regular intimação para a sessão de julgamento é suficiente.***

Nesse sentido, a propósito, a Lei 7.347/85 estabelece:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007)

I - o Ministério Público;

...

*§ 1º **O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.***

...

Assim, atuando o Ministério Público como parte, não há necessidade de intimação para nova manifestação em segundo grau antes da sessão de julgamento.

Em apoio ao que foi expostos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E RECURSO ESPECIAL POR ELE INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. CONCEITO DE LOCALIDADE PARA EFEITOS DO PLANO DE EXPANSÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. 1. É desnecessária a intervenção do ministério público na qualidade de custos legis quando atua como parte na ação civil pública. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes. 2. A argumentação



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do recurso especial não atacou fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o não atendimento ao requisito 'domicílios permanentes' e a inviabilidade de intervenção do Poder Judiciário no plano de metas para expansão da telefonia. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF. 3. O Tribunal de origem considerou o conjunto fático-probatório dos autos, mormente a análise de dados do IBGE e fotos aéreas relativos à comunidade Macaé de Cima, para concluir pelo não atendimento dos requisitos 'adjacência e permanência' dos domicílios, segundo o conceito de 'localidade' do Decreto 7.512/2011. Entendimento diverso demandaria o revolvimento da matéria fática-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme enunciado da súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE - RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO - POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA - ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS - SÚMULA 7/STJ. 1. Sendo o ministério público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória. Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o ministério público é uno como instituição, motivo pelo qual, o fato dele ser parte do processo, dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei. 2. Ademais, a ausência de intimação do ministério público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief. 3. É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer. 4. Todavia, no caso concreto, a moldura fática fornecida pela instância ordinária é no sentido de que o recorrido atuou estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente caso, não há dolo ou culpa grave. 5. Inviável qualquer pretensão que almeje infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, pois tal medida implicaria em revolver a matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, em face da Súmula 7/STJ. 6. O fato de a instância ordinária ter excluído, preliminarmente, o recorrido do polo passivo da ação de improbidade administrativa não significa que foi subtraído do autor a possibilidade de demonstrar a prova em sentido contrário. Na verdade, o que houve é que, com os elementos de convicção trazidos na inicial, os magistrados, em cognição exauriente e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, encontraram fundamentos para concluir que, no



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

caso concreto, o recorrido não praticou um ato ímprobo. Recurso especial improvido. (REsp 1183504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 17/06/2010)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. 2. **É desnecessária a intervenção do ministério público na qualidade de custos legis quando atua como parte na ação civil pública. Inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes.** 3. Contudo, com a finalidade específica de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores, explicita-se que o acórdão vergastado não violou os dispositivos legais mencionados nos embargos. (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002472-07.2010.404.7204, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/06/2015)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de adiamento.

Não vejo motivos para reconsideração.

Tratando-se o Ministério Público Federal de parte, ainda que revestida de respeitável status constitucional, não se justifica pretensão atuação como custos legis, certo que isso implicará assimetria na relação processual. Ademais, atuando como parte, para todos os efeitos está oficiando no feito, inclusive para os fins do artigo 178 do CPC.

A invocação do artigo 18, inciso II, alínea 'h' da Lei Complementar 75/93, por outro lado, não guarda pertinência com o tema, na medida em que o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente para a sessão, mesmo porque se trata de processo eletrônico.

Tenho, assim, que a decisão questionada deve ser confirmada, na linha, a propósito, de recente precedente desta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR E COMO CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO. - Conquanto exerça o Ministério Público fundamental atuação na tutela de direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos, como parte não lhe pode ser assegurada manifestação suplementar em segundo grau de jurisdição, pois isso implicaria tratamento diferenciado em relação ao réu. - Figurando como autor e apelante em ação civil pública, não tem o Ministério Público direito a manifestação suplementar no segundo grau de jurisdição, pois isso implicaria tratamento diferenciado em relação ao réu. Inteligência do artigo 5º da Lei 7.347/85. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo sido devidamente intimado o Ministério Público para a sessão de julgamento, na qual participou regularmente Procurador-Regional da República, não se



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

cogita de nulidade por ausência de vista prévia dos autos, os quais, ademais, são eletrônicos, estando disponíveis a todos aqueles que neles atuam.(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023517-55.2014.404.7001, 3ª TURMA, Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/07/2016 (...))

III - Ao apreciar o(s) pedido(s) formulado(s) na petição inicial, o juízo *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

1. Relatório

*Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda.** e **Coquesul Brasileiro Indústria e Comércio Ltda.**, visando a proteção do meio ambiente e da saúde pública, com a cessação da poluição atmosférica causada pelas coquearias operadas pelas empresas na localidade de Rio Carvão, Município de Urussanga/SC, além da indenização pelos danos morais coletivos causados àquela comunidade, durante o tempo em que as referidas coquearias operaram em condições inadequadas.*

*Em sede liminar, requereu a paralisação das coquearias até comprovação de que estão em condições de operar sem gerar poluição, com **a)** a instalação de gerador e de sistema de backup que garantam a operação ininterrupta dos lavadores de gases, mesmo durante manutenções e quedas no fornecimento de energia elétrica; **b)** a adoção das medidas técnicas necessárias para cessar a geração de material particulado, mesmo no processo de carregamento e descarregamento dos fornos e resfriamento do coque; e que **c)** a ré Coquesul implante condensadores de alcatrão ou outros equipamentos que eliminem o problema de mau cheiro. Ao final, além da manutenção das medidas liminares, postula a condenação das rés em danos morais coletivos causados à comunidade do Rio Carvão, em decorrência da poluição provocada pela operação inadequada de suas coquearias, mediante a efetivação de benfeitorias que beneficiem aquela comunidade, em patamar não inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada uma requeridas.*

Postergou-se a análise da liminar e determinou-se (evento 5) a intimação das empresas rés para apresentarem relatório de todas as medidas e critérios de monitoramento empregados para o controle da poluição da atividade de alto risco que desenvolvem, bem como plano de ação emergencial detalhado para empreender todas as melhorias necessárias para adequação da atividade.

A determinação restou cumprida pelas rés (eventos 17 a 21).

O DNPM e o IBAMA, devidamente intimados, disseram não ter interesse na lide (evento 22 a 23).

A FATMA, por sua vez, requereu ingresso no polo ativo (evento 25).

A ré Coquesul apresentou contestação aduzindo, em preliminar, a impossibilidade de litisconsórcio passivo. No mérito, disse que o MPF apontou basicamente dois problemas na atividade da empresa: parada constante dos lavadores de gases para manutenção e por falta de energia elétrica e ausência de condensadores de alcatrão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nas baterias de fornos. Esclarece que até num cenário catastrófico o sistema manteria eficiência de 84%, não se justificando as reclamações da comunidade, que poderiam ser atribuídas a outros fatores, como outras unidades produtivas funcionando inadequadamente, como carboníferas e aviários. Quanto ao condensador de alcatrão, diz que o TAC assinado com o MPF definiu o padrão de emissão das chaminés das coqueiras sem estabelecer nada quanto ao odor nem exigir a instalação de condensadores e lavadores, o que, de todo modo, vem sendo realizado, inclusive com sistema de backup. Aduz não haver responsabilidade civil, por ausência de dano ambiental, sendo que todos os monitoramentos realizados pela empresa demonstram estarem sendo cumpridas as condicionantes da licença ambiental de operação expedida pela FATMA. Por fim, impugna o valor cobrado, por entender exacerbado e não razoável, bem assim a sua destinação, que deveria ser o fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 (evento 24).

A ré Rio Deserto, por sua vez, apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, a impropriedade do litisconsórcio passivo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz cumprir a legislação pertinente à atividade e as licenças ambientais de operação vigentes, não havendo, portanto, ato ilícito nem prova do dano ambiental alegado. Defende ser inviável a reparação de dano moral coletivo, conforme jurisprudência, e não ser razoável nem proporcional o valor pedido, bem assim o pleito de paralização da coqueria. Ao final, pede a improcedência dos pedidos (evento 26).

O MPF reiterou o pedido liminar (evento 27).

Determinou-se a inclusão da FATMA no polo ativo e a realização de audiência para apreciação do pedido liminar (evento 29).

As empresas rés apresentaram novos documentos (eventos 54 e 55).

Realizada audiência, com a concordância das partes foi determinada a suspensão da apreciação do pedido liminar pelo prazo de 60 dias e designada perícia judicial para realizar monitoramento nas atividades das empresas rés (evento 56).

Nomeadas engenheiras ambiental (evento 68) e química (evento 79) e deferidos os quesitos apresentados pelas partes, foi realizada a perícia determinada e juntado aos autos o laudo (evento 170), tendo as partes se manifestado a respeito.

Foram designadas audiências públicas (evento 193), tendo as peritas apresentado resposta a questionamentos feitos pelo MPF (evento 248).

Foi realizada audiência pública no centro comunitário da localidade de Rio Carvão, ocasião em que as peritas fizeram uma explanação técnica acerca das atividades realizadas e pessoas da comunidade local se manifestaram, bem assim o MPF e o prefeito do Município de Urussanga (evento 348).

Acolhendo promoção ministerial, foi determinada a intimação das rés para comprovarem a remoção de todas as chaminés que permitem o lançamento de efluentes sem passagem pelo sistema de tratamento, bem assim das peritas, para que apresentassem plano detalhado para continuidade da perícia (evento 350).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foi realizada audiência pública no centro comunitário da localidade de Santana, ocasião em que as peritas fizeram uma explanação técnica acerca das atividades realizadas e pessoas da comunidade local se manifestaram, bem assim o MPF e o prefeito do Município de Urussanga (evento 371).

Acolheu-se (evento 418) o pedido de honorários formulados pelas peritas para realização de perícia complementar.

Autorizou-se (evento 438) que os resultados das análises realizadas pelas peritas fossem encaminhadas para a FATMA, para acompanhamento das condicionantes impostas para manutenção da LAO concedida à ré Coquesul, bem assim a manutenção das chaminés até a conclusão da perícia complementar.

A ré Rio Deserto postulou sua substituição no polo passivo pela empresa UM Urussanga Minérios Ltda., ou a inclusão desta como assistente litisconsorcial (evento 523), tendo o MPF concordado apenas com o ingresso da empresa UM Urussanga Minérios Ltda. (evento 528).

Foram apresentados laudos em relação à ré Rio Deserto (evento 537) e à ré Coquesul (evento 546), tendo as partes se manifestado a respeito.

Foram designadas novas audiências públicas, cujas atas foram juntadas aos autos (evento 657 - ATA2, salão comunitário do Rio Carvão Baixo; evento 660 - ATA2, centro comunitário do Rio Carvão Alto). Nas audiências públicas, após a manifestação das peritas, foram ouvidos relatos das comunidades das respectivas localidades.

Foi designada audiência de conciliação (evento 665), tendo o MPF apresentado por escrito proposta de acordo (evento 679).

Na audiência, frustrada a conciliação, as partes disseram não ter outras provas a produzir nem outras alegações a fazer, concordando com o encerramento da instrução.

Foi deferido o pedido de ingresso da empresa UM Urussanga Minérios Ltda. como assistente litisconsorcial da ré Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., determinada intimação da FATMA para informar se passará a exigir o cumprimento dos limites de emissão para poluentes previstos nas Resoluções CONAMA 382/06 e 436/11, e ordenada a intimação da ré Coquesul Brasileiro Indústria e Comércio Ltda., para que informasse se a coqueria de sua propriedade será ou não desativada.

Prestadas as informações, deu-se vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

PRELIMINARES

Incompetência da Justiça Federal



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. CONTINÊNCIA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, órgão da União, conduz à inarredável conclusão de que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que negando a sua legitimação ativa, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes do STJ: CC 61.192/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 06.11.2006; CC 45.475 - SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15.05.2005; CC 55.394/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 02.05.2006; CC 40.534/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 17.05.2004). 2. A relação de continência entre ação civil pública de competência da Justiça Federal, com outra, em curso na Justiça Estadual, impõe a reunião dos feitos no Juízo Federal, em atenção ao princípio federativo. Precedentes do STJ: CC 90.722/BA, Rel. Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 12.08.2008; CC 90.106/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10.03.2008 e CC 56.460/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 19.03.2007. 3. "É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso(...)" CC 90.106/ES, DJ de 10.03.2008. 4. Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes praticam atos incompatíveis em processos sob as suas jurisdições. 5. In casu, o julgamento de mérito da Ação Cautelar nº 206.537.2007, preparatória da Ação Civil Pública, em 10.08.2007, consoante se infere da sentença acostada às fls. 100/103, não induz à incidência da Súmula 235/STJ, ante a pendência de julgamento de mérito da Ação Civil Pública principal nº 208088.2007, conforme noticiado pelo Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 118/119). 6. A hipótese sub examine denota a existência de continência entre a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí sob o nº 2006.40.00.001335-5; e Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina - PI sob o nº 208088.2007, por dependência à Ação Cautelar nº 206.537.2007, uma vez que ambas versam sobre a renovação da autorização de qualquer espécie de sorteio (bingos/loterias), com supedâneo no Decreto Estadual nº 11.435/2004 do Estado do Piauí. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí. (STJ, CC 86.632/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Além disso, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, entre outras funções, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF).

Assim, em matéria de ação civil pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco do dano se manifesta (unidade de conservação da União, terreno de marinha etc) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade do Ministério Público Federal. Não é porque a poluição ao meio ambiente acontece em imóvel privado ou em bem de propriedade dos Estados ou Municípios que se afasta, por si só, o interesse da União. Em outras palavras: o Ministério Público pode propor perante a Justiça Federal ação civil pública em matéria ambiental, contra pessoa não contemplada nos incisos I e II do artigo 109 da CF, quando houver interesse federal a ser resguardado.

Por outro lado, é notório o interesse federal em causa que envolve a mineração, tanto assim que a Constituição prevê não só que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo (art. 20, IX), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, XII).

Rejeito a preliminar.

Impossibilidade de litisconsórcio passivo

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil vigente à época do ajuizamento da presente ação, que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; e IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Da mesma forma, o art. 113 do Código de Processo Civil atualmente vigente estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; e, III - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

No caso, as empresas rés estão sendo demandas pelo MPF por serem supostamente responsáveis pela poluição atmosférica existente na localidade de Rio Carvão, em Urussanga/SC, em razão do funcionamento de suas coquearias. Assim, tem-se que a eventual responsabilidade das empresas rés deriva de um fato comum, bem assim que há evidente conexão tanto do objeto como da causa de pedir.

Cabe frisar ademais que em virtude da natureza difusa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput), os elementos da demanda ambiental (partes, causa de pedir e pedido) não podem ser analisados sob o aspecto formal e privatístico do processo civil clássico.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rejeito a preliminar.

Impossibilidade jurídica do pedido

A impossibilidade jurídica se dá na hipótese de pedido vedado pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, a preliminar avençada se confunde com o mérito da demanda, devendo como tal ser analisada.

Reforçando esse entendimento, destaco que o Código de Processo Civil atualmente em vigor, ao contrário do anterior, não prevê a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação (CPC, artigos 17 e 485, VI).

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Recuperação da área degradada

*Estabelece o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**" (grifei).*

Em sede infraconstitucional, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.939/1981 (grifei):

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

(...).

*O inciso III do artigo 3º da Lei nº 6.938/81 conceitua poluição como sendo toda a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que **direta ou indiretamente**: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e, e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, uma vez presentes o dano e o nexo causal, decorre como natural consequência o dever de reparação e recuperação, pois a responsabilidade, na seara ambiental, é objetiva, independentemente de dolo ou culpa.

Nesse sentido (grifos meus):

*ADMINISTRATIVO. MULTA . IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. 1. **A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, o que significa dizer que é prescindível a apuração do dolo ou da culpa no dever de reparação do dano.** Assim, porque a responsabilidade é decorrente de imposição legal, não pode ser afastada por convenção particular. 2. Não se mostra necessária a realização de perícia para constatar-se a espécie de pescado apreendido. Isto porque, em se tratando de atos administrativos, há presunção de legalidade e legitimidade que somente pode ser elidida por prova em contrário. (TRF4, AG 5009671-56.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 14/08/2013).*

*EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. MULTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). 1. **A responsabilidade civil ambiental é objetiva, solidária e propter rem, respondendo pelos danos ao meio ambiente perpetrados o proprietário do imóvel.** 2. Aqueles que cultivaram em área de preservação permanente, após a entrada em vigor da norma restritiva, praticaram conduta ilícita, exploraram economicamente quando deveriam recuperar a vegetação. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 0000538-45.2009.404.7007, Segunda Seção, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 14/01/2013).*

No caso dos autos, o MPF noticiou ter recebido diversas reclamações da comunidade da localidade de Rio Carvão, em Urussanga/SC, relativas à poluição atmosférica provocada pelas coquearias e à problemas de saúde daquela decorrentes. As principais queixas, quanto a ré Rio Deserto, se referem ao material particulado (poeira preta composta por finos de carvão) emitido quando do carregamento e descarregamento dos fornos e do resfriamento do coque; quanto à ré Coquesul, o mau cheiro e o frequente não funcionamento dos lavadores de gases tóxicos, que são lançados na atmosfera sem qualquer tratamento.

*Visando solucionar a querela, o MPF postulou na inicial fossem as rés condenadas a: **a)** instalar gerador e sistema de backup que garantam a operação ininterrupta dos lavadores de gases até em manutenções e quedas no fornecimento de energia elétrica; **b)** adotar as medidas técnicas necessárias para cessar a geração de material particulado, mesmo no processo de carregamento e descarregamento dos fornos e resfriamento do coque; e **c)** a ré Coquesul, a implantar condensadores de alcatrão ou outros equipamentos que eliminem o problema de mau cheiro.*

Em vista das várias medidas informadas pelas empresas rés, que teriam sido adotadas para solucionar os problemas noticiados pela comunidade local, com o cumprimento dos limites de emissão de substâncias previstos nas licenças ambientais de operação (LAO), foi determinada a realização de perícia técnica, com a nomeação da engenharia química Marta Valéria Guimarães de Souza Hoffmann (CREA 068981-6) e da engenheira ambiental Paula Tramontim Pavei (CREA 077671-4).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No primeiro laudo apresentado (evento 170), as peritas descreveram o processo de coqueificação, os fatores de interferência, a poluição atmosférica decorrente, e apresentaram a definição de poluentes atmosféricos, postos no parágrafo único do art. 1º da Resolução CONAMA nº 3, de 22 de agosto de 1990, cuja redação é a seguinte:

(...).

Qualquer matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

I. Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II. Inconveniente ao bem-estar público;

III. Danoso aos materiais, à fauna e flora;

IV. Prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Definiram as peritas, ainda, os principais poluentes e suas consequências para a saúde humana, com ênfase no material particularizado, que se divide em partículas totais em suspensão (PTS) e partículas inaláveis (PI), o dióxido de enxofre (SO₂), o dióxido de nitrogênio (NO₂), os compostos orgânicos voláteis (COVs) e os odores. Destacaram que, no Brasil, os limites foram estabelecidos pelo IBAMA e aprovados pela resolução do CONAMA, acima referida, em que são classificados os padrões de qualidade do ar para o material particularizado, a fumaça, o monóxido de carbono (CO), o ozônio (O₃), o dióxido de enxofre (SO₂) e o dióxido de nitrogênio (NO₂). Esclareceram que os padrões de qualidade do ar são classificados em dois tipos: primários e secundários. Aqueles compreendem os limites relacionados à proteção da saúde pública de uma forma geral, incluindo a proteção da saúde das populações sensíveis, como os asmáticos, crianças e idosos; estes compreendem os limites para proteção do bem-estar público, incluindo efeitos de visibilidade reduzida e danos aos animais, fauna, flora e materiais.

Após comparar os padrões existentes no Brasil e nos Estados Unidos, as peritas explicaram como funciona o índice de qualidade do ar (IQA), cujo critério varia de 0 a 500, sendo que, quanto maior o valor, maior o nível de poluição do ar. Disseram, ainda, que o valor IQA 100 corresponde ao padrão nacional de qualidade, que inclui os padrões bom (de 0 a 50) e aceitável (51 a 100), sendo estes calculados para cada poluente de forma específica, trazendo os respectivos limites e emissão destes. Quanto aos odores, embora não seja regulamentado pelo CONAMA, noticiaram as peritas que, no Estado de Santa Catarina, o Decreto 14.250/81, que estabelecia limites para a emissão de compostos odoríferos fora da propriedade da fonte emissora, baseado no Limite de Percepção Olfativa (LPO) de alguns compostos químicos, foi revogado pela Lei nº 14.675/09, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina. Assim, em nível nacional, a única norma estadual que aborda a temática é a Resolução SEMA nº 054/2006, do Estado do Paraná.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No tocante aos métodos de controle de emissões, as peritas os dividem em dois grupos. As medidas indiretas são a modificação do processo e/ou equipamento para outras ambientalmente mais adequadas, e a manutenção e operação dos equipamentos dentro dos seus limites, sendo comumente chamadas de tecnologias limpas. As diretas incluem técnicas destrutivas, como incineração e biofiltração, e técnicas recuperativas, como absorção, adsorção e condensação.

Sobre os equipamentos de controle de poluição de ar - ECP, dividiram-nos em equipamentos de controle de material particularizado, coletores úmidos e equipamentos de controle para gases e valores. Em relação aos lavadores de gases, disseram serem equipamentos que podem coletar e neutralizar partículas, gases e névoas e evitar riscos de explosões quando existe presença de gases e poeiras combustíveis. Dentre os lavadores, destacam o do tipo venturi, por sua alta eficiência de coleta.

*Foram feitas vistorias na área de produção de coque da ré Coquesul, Unidade Rio Carvão, destacando as peritas, após explicarem como funciona a área mencionada, que **numa dessas oportunidades observaram emissões atmosféricas sendo emitidas por uma das chaminés da Unidade, sem prévio tratamento no lavador de gases.** Na continuidade da perícia este fato não teria sido mais constatado. Quanto as vistorias realizadas na área de produção de coque da ré Rio Deserto, Unidade de Rio Carvão, após esclarecerem brevemente como se dava a produção, as peritas destacaram que o relato da qualidade do ar e de emissões atmosféricas seriam apresentados no desenvolvimento do relatório da perícia.*

*Em relação as vistorias realizadas na comunidade e entorno, referiram terem feito visitas à várias residências, tendo os moradores relatado incômodos relacionados à poeira e odor e à sujeira nas calçadas. Foi realizada uma inspeção visual do alto do vale, com vista da Carbonífera Rio Deserto. Na percepção visual, **observou-se a emissão de efluentes gasosos com coloração escura oriundos das chaminés e das saídas dos lavadores de gases.** Ainda, em visita à casa de Marta Gastaldon, observaram da mesma forma **a emissão de efluentes gasosos com coloração escura oriundos das chaminés,** das saídas dos lavadores de gás, **destacando ser possível que os lavadores de gás não estivessem em funcionamento em virtude da coloração das emissões verificadas.***

*Houve reunião com o presidente da Associação de Moradores do Rio Carvão, em que este apresentou diversas reclamações da comunidade, **sendo as principais relacionadas ao odor, à poeira e à geração de material particulado.** Disse que a tela instalada pela ré Rio Deserto não apresenta eficiência comprovada e pode gerar transtornos futuros; que a instalação de cobertura na parte superior das baterias de fornos tem a capacidade de auxiliar na retenção de particulados; que há necessidade de investimento na educação ambiental dos funcionários e em estudo detalhado do clima da região e de avaliação da qualidade da saúde dos moradores.*

Quanto aos dados coletados, as peritas esclareceram que os resultados obtidos foram comparados com os padrões primários e secundários. Destacaram, porém, que as condicionantes estabelecidas nos Termos de Ajustamento de Conduta e nas Licenças Ambientais de Operação, firmados entre os órgãos ambientais e as coquearias, determinam a adoção dos limites estabelecidos como padrão primário na Resolução CONAMA nº 3/1990, para aferição da qualidade do ar no entorno.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No tocante ao monitoramento da qualidade do ar na área de influência da coqueria da ré Coquesul, realizados em dois pontos, tem-se, quanto as partículas totais em suspensão (PTS), as partículas inaláveis (PI), o dióxido de enxofre (SO₂), que não houve extrapolação do limite estabelecido. Quanto às PTS apuradas no ponto 2, há a menção que seria "regular" e não "boa" em um dos dias, de 22 dias monitorados.

No tocante ao monitoramento da qualidade do ar na área de influência da coqueria da ré Rio Deserto, realizados também em dois pontos, tem-se, quanto às partículas totais em suspensão (PTS), às partículas inaláveis (PI) e ao dióxido de enxofre (SO₂), que também não houve extrapolação do limite estabelecido. Apenas consta em alguns dias registro de que o nível de poluição seria "regular" e não "bom" para alguns destes componentes, mas sempre dentro do limite primário.

Foi ainda efetuado monitoramento de emissões atmosféricas das chaminés das fontes estacionárias periciadas, destacando as peritas, quanto à ré Coquesul, que o único parâmetro que ultrapassou o padrão foi o material particulado com concentração de 192,44 mg/Nm³ e taxa de emissão de 3,36 kg/h, cujo limite estabelecido para taxas de emissões acima de 0,5 kg/h é de 150 mg/Nm³. As peritas destacaram ainda disparidade do resultado obtido na perícia com os dados históricos.

Quanto a ré Rio Deserto, destacaram que o único parâmetro que ultrapassou o padrão, e apenas na Bateria de Fornos E, foi o material particulado com concentração de 272,8 mg/Nm³ e taxa de emissão de 3,61 kg/h, cujo limite estabelecido para taxas de emissões acima de 0,5 kg/h é de 150 mg/Nm³. As peritas destacaram ainda disparidade do resultado obtido na perícia com os dados históricos.

Em resposta aos quesitos das partes, as peritas descreveram as características dos empreendimento de produção de coque dos réus, informando quantas eram as baterias de fornos em operação, a idade destes fornos e se estão em boas condições de operação, respondendo afirmativamente a esta última questão. Quanto ao material particulado, de coloração preta, encontrado nas casas e nas plantações da comunidade, disseram que a "confirmação de sua origem somente poderá definida através de análises da composição do material". Destacaram também que os "sistemas de tratamento são eficientes na remoção de material particulado e mau cheiro, desde que em operação correta, a citar, boa qualidade da água de reciclo (não saturada), forma de reposição de água limpa no sistema de tratamento de emissões atmosféricas, tratamento adequado do efluente gerado, manutenção da desobstrução dos bicos de aspersão no lavador, sistema de exaustão adequado e controle do teor de oxigênio no processo não foi levado em consideração o microclima local". Especificamente relação a Rio Deserto, observaram que "apesar dos resultados obtidos nos pontos monitorados indicarem que os controles de poluição adotadas pela empresa são suficientes, não podemos deixar de relatar que durante a perícia foram verificados indícios da deposição de material particulado em algumas residências, que podem ser oriundas das emissões fugitivas, predominantes no processo de carregamento, descarregamento e nas atividades operacionais do pátio, desde que confirmadas através de análises de caracterização do material".



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nas suas conclusões, as peritas destacaram que "em nenhuma ocasião as concentrações de partículas totais em suspensão (PTS), partículas inaláveis (PI) e dióxido de enxofre (SO₂) extrapolaram o limite estabelecido por lei, tanto em relação ao padrão primário, estabelecido como padrão para as atividades, quanto em relação ao padrão secundário". Quanto à ré Coquesul, observaram que "nas análises das emissões atmosféricas a jusante de cada lavador observou-se que após correção a 7% de O₂, conforme determinado pelos órgãos ambientais, o parâmetro material particulado ultrapassou o padrão nos Lavadores de Gases IIA e IIC, e apresentou resultado muito próximo do limite aceitável (150 mg/Nm³) no Lavador de Gases IIB", sendo que, quanto aos demais poluentes que causam odor, estavam todos abaixo do limite. Quanto à ré Rio Deserto, disseram que "os resultados de emissão de todos os poluentes atmosféricos analisados nos Lavadores de Gases 01, 02, 03 e 05- Reserva, após correção a 7% de O₂, apresentaram resultados dentro dos padrões estabelecidos legalmente. Fato não observado no Lavador de Gases 04, onde após correção dos resultados a 7% de O₂, apresentou a concentração de 272,8 mg/Nm³ e taxa de emissão de 3,61 kg/h, ultrapassando o padrão legal, cujo limite estabelecido para taxas de emissões acima de 0,5 kg/h é de 150 mg/Nm³".

*Após verificarem que as empresas réas têm investido em mecanismos de controle de poluição, com objetivo de reduzir os impactos ambientais provocados pelo processo de coqueificação e cumprir o determinado pelos órgãos fiscalizadores, **disseram que as reclamações da comunidade continuam, sendo algumas delas pertinentes, tais como a deposição de material particulados nas residências, vegetação e calçadas**, inclusive com fotos registradas no relatório do laudo.*

Quanto às recomendações, propuseram: a) monitoramento pelo prazo de 3 meses; b) que o órgão ambiental reveja os parâmetros a serem monitorados, com a realização de estudo considerando o microclima local, a calibração dos equipamentos, a retirada definitiva das chaminés do processo de coqueificação; c) a realização de um estudo sobre o uso das telas; e d) o calçamento da área do pátio operacional da empresa Rio Deserto e que esta verifique a possibilidade de um pré-resfriamento do coque antes do descarregamento. Recomendaram, ainda, a busca de parcerias para a pavimentação da Estrada Geral, a continuidade da perícia por mais 6 meses e o comprometimento das empresas na continuidade dos procedimentos de controle averiguados nas vistorias.

***No segundo laudo** (evento 537), relativo à ré Rio Deserto (Um Urussanga Minérios), as peritas efetuaram novo monitoramento do ar, constando que as emissões de poluentes se encontram dentro dos limites previstos no Termo de Ajustamento de Conduta e na Licença Ambiental de Operação. Por outro lado, constatou-se que o material particularizado depositado nas residências possui composição próxima ao coque produzido pela ré, destacando que "**na amostra composta formada por material sólido decantado coletado de plantas, pisos, calçadas, mesas, janelas, telhados, os elementos mais significativos encontrados foram o carbono (57,07%), chegando a um dos espectros no valor de 82,91%, e o oxigênio com 35,05%, característica bem semelhante ao coque, inclusive descrito por Oliveira (2008) quando relata a composição do mesmo**". Destacaram que que "**várias vezes houve reclamações dos moradores da comunidade**, principalmente os mais próximos e, **ao ser investigado, as causas estavam na falha de controle de processo e de procedimentos incorretos no uso dos equipamentos de controle ambiental, a citar, o funcionamento incorreto dos Lavadores de Gases**. Houve inclusive denúncias, por parte de alguns moradores da comunidade, de que os*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Lavadores de Gases estariam ligados, porém funcionando apenas como chaminé e de procedimentos inadequados nos finais de semana". Relataram seria importante reavaliar a forma de descarregamento do coque, pois, como está, contribui significativamente para emissão fugitiva, não só de material particulado, como odor; bem assim que a produção de coque estava significativamente menor que a produção observada na primeira perícia.

No terceiro laudo (evento 546), sobre a ré Coquesul, constaram que houve uma queda na produção de coque quando comparada a da primeira perícia, tanto que alguns fornos não estavam em funcionamento. Quanto aos sistemas de tratamento de emissões e demais sistemas de controle ambiental, referiam que estavam em funcionamento, bem assim que as emissões de poluentes se encontram dentro dos limites previstos no Termo de Ajustamento de Conduta e na Licença Ambiental de Operação. Por outro lado, constataram que o material particularizado depositado nas residências possui composição próxima ao coque produzido pela ré, destacando que "os elementos mais significativos encontrados foram o carbono (38,81%), chegando a um dos espectros no valor de 44,17%, e o oxigênio com 47,87%, característica predominante do coque, e inclusive descrito por Oliveira (2008) quando relata a composição do mesmo". Relataram ainda que "durante a perícia houve reclamações de alguns moradores da comunidade no que se refere a cheiro e poeira. Ao ser analisada as causas, verificou-se falha de controle de processo e de procedimentos incorretos no uso dos equipamentos de controle ambiental, a citar, o funcionamento incorreto dos Lavadores de Gases e no tratamento de efluentes".

Nas audiências públicas realizadas (eventos 56, 348, 371, 660 e 696), além do acordo para a realização da perícia, foram ouvidas as partes, as peritas judiciais, que apresentaram a metodologia a ser utilizada para a realização da perícia e, após, os resultados, e foram ouvidos membros da comunidade, que destacaram a existência de poluição e odor nas proximidades dos empreendimentos das rés.

Assim, a despeito das empresas rés terem adequado suas atividades aos limites previstos no Termo de Ajustamento de Conduta e nas Licenças Ambientais de Operação, tal não se deu de forma imediata, tendo também ocorrido falhas na manutenção e no funcionamento dos sistemas de controle ambiental das coquearias, notadamente dos equipamentos de controle de poluição de ar - ECP.

No mais, tem-se como incontroversa a existência do dano ambiental, consubstanciado especialmente pelo odor e pela deposição de material particulado em algumas residências, vegetação e calçadas, conforme fotos constantes em anexo ao primeiro laudo apresentado que, nos laudos complementares, conclui-se possuir composição química assemelhada ao coque oriundo dos empreendimentos das rés.

Igualmente, não há como afastar a responsabilização das rés pelo simples fato de ter haverem se adequado as normas administrativas. Isso porque não há falar em direito adquirido a poluir o meio ambiente.

Veja-se a lição de Raimundo Alves de Campos Jr.:

A regra geral é a de que a obrigação de resguardar o meio ambiente não infringe o direito de propriedade, não ensejando desapropriação. E tal se dá porque, exceto quando se impede, por inteiro, o uso da propriedade, a preservação do meio ambiente nada retira do proprietário privado que antes ele fosse detentor; não se



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

podendo falar, pois, em ofensa a direitos quando a criação de áreas de preservação ambiental é imprescindível à sobrevivência humana e ao cumprimento da função sócio-ambiental, pressupostos para o reconhecimento do direito de propriedade.

Não bastasse isso, não há, hodiernamente, um direito de propriedade que confira ao seu titular a opção de usar aquilo que lhe pertence de modo a violar os princípios hoje estampados nos arts. 5º, 170, VI, 184, 186, II e 225, todos da CF/88. É que a propriedade privada, nos moldes da Lei Maior vigente, abandona, de vez, sua configuração essencialmente individualista para ingressar em uma nova fase, mais civilizada, mais solidária e comedida, onde se submete a uma ordem pública ambiental.

(...)

Assim, não pode o titular do direito de propriedade, ao seu alvedrio, destruir a vegetação para a formação de pastagens para a sua criação. Tampouco pode, ao seu bel-prazer, erguer construção em dunas destruindo a vegetação fixadora ou em praia marítima ou de rio, sem observância dos limites espaciais fixados em lei. De igual modo, não é permitido ao proprietário, sem obter a concordância do órgão de controle ambiental, cortar, destruir as florestas existentes nos seus domínios, não sendo possível destruir as vegetações situadas em áreas de preservação permanente, segundo a definição do Código Florestal.

(O problema da indenização das áreas de preservação florestal: análise doutrinária e jurisprudencial. Revista Esmafe: Escola de Magistratura federal da 5ª Região. n. 6. abr. 2004. p. 161/162).

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. (...) 2. **Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.** 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009).

Com efeito, a responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral. Segundo esta teoria, o simples desenvolvimento de atividades potencialmente lesivas ao ambiente causadoras de externalidades negativas, impõe aos responsáveis o dever de demonstrar que tais atividades são desenvolvidas dentro dos limites da tolerabilidade e que observam criteriosamente as exigências necessárias para a prevenção de riscos ao ambiente. A partir do dever constitucional de não degradar e dos princípios da prevenção e da precaução, não resta dúvida de que competia às rés adotar todas as cautelas possíveis no campo da técnica para impedir o advento de danos ambientais.

Embora não se possa dimensionar o dano ambiental com precisão cirúrgica, até por seu caráter difuso ou coletivo, as análises efetuadas pelas peritas, como acima visto, corroboram as alegações do autor MPF, razão pela qual, até pela ausência de prova em contrário, cujo ônus cabia às rés (CPC revogado, art. 333, II; NCPC, art. 373, II), entendo ter restado comprovada a efetiva existência do dano ambiental ocasionado pela atividade por elas desenvolvidas.

Aliás, corretas as ponderações do Ministério Público Federal de que, embora as empresas rés estejam cumprindo quase que integralmente as condicionantes impostas nas licenças ambientais, tais condicionantes não se mostram suficientes à preservação do meio ambiente e da sadia qualidade de vida da população local.

Portanto, pelo menos no caso dos autos, resta clara a necessidade de se alterar os limites constantes do termo de ajustamento de conduta e das licenças ambientais de operação expedidas, dado o sinergismo e a cumulatividade de que se revestem os impactos ou cadeias de impacto em um mesmo sistema ambiental.

Nessa esteira, dispõe o art. 9º, IV, da Lei nº 6.938/81 (grifei):

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

(...).

Antonio Herman Benjamin, citando Lúcia Valle Figueiredo, diz que a licença ambiental não inova no mundo jurídico, na medida em que constitui apenas reconhecimento formal que a Administração pública faz, de que os requisitos ambientais para o exercício do direito de propriedade estão preenchidos. Afirma, ainda, que não é a licença que fixa as limitações ao direito de propriedade, pois tais limites preexistem à licença, são traçados, por antecipação, pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Em síntese, a licença ambiental é consequência e não causa (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Os



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. p. 26/7. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8746>. Acesso em: 05/04/2016).

A legislação ambiental deve ser interpretada conforme os fins a que se destina: compatibilizar a proteção ao meio ambiente com a execução de obras necessárias ao desenvolvimento econômico e social do País. Daí o caráter dinâmico das licenças ambientais concedidas pela Administração pública. A exigência de complementações e de incorporação de novas condicionantes ambientais é insita à natureza do licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental não é infenso a revisões.

Nesse sentido (grifei):

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA OU RCA. OCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE SOCIAL. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE MINERADORA. 1. A concessão da licença ambiental não é ato ad eternum podendo ser modificada, suspensa ou cancelada, nos termos do art. 19 da Resolução 237/97 do CONAMA. 2. O princípio da prevenção, dirigido aos impactos ambientais já conhecidos, e o princípio da precaução, alusivo aos impactos ambientais ainda não sabidos, orientam que devem ser realizados estudos, periodicamente, a fim de averiguar a validade da licença ambiental, por conseguinte, analisar se o meio ambiente está sendo degradado ou não. 3. De acordo com a resolução do CONAMA n°10/90, o licenciamento ambiental pode ser prescindido do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental, entretanto, na ausência destes, há de haver a elaboração do relatório de controle ambiental e o respectivo plano de controle ambiental, o que não ocorreu na presente demanda. 4. Apelações a que se nega provimento. (TRF5, AC 200784000048856, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data 26/02/2013 - Página 163).

Essa prática foi em boa hora profligada também pelo novo regulamento da Lei n° 6.938/81, o Decreto n° 99.274/90, que em seu art. 1°, I e III, assim dispõe:

Art. 1° Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...)

III - manter, através de órgãos especializados da Administração pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

(...).

De fato, não se pode fechar os olhos para a realidade daqueles empreendimentos surpreendidos já em sua fase final de construção ou em operação. Por força do princípio da precaução, cabe ao empreendedor o ônus de provar que a atividade



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que pretende desenvolver não acarretará ou acarreta danos ao meio ambiente.

Nesse sentido, a FATMA foi instada a manifestar-se especificamente sobre a possibilidade de adoção dos limites de emissão de poluentes atmosféricos previstos na Resolução nº 436/2011, do CONAMA, pelas empresas rés. Em resposta, o órgão ambiental disse que a referida Resolução estabelece os limites de emissão para poluentes atmosféricos gerados nas indústrias siderúrgicas integradas e semi-integradas e usinas de pelletização de minério de ferro, bem assim concede prazo para as empresas se adequarem. No mais, disse que os processos produtivos são diferentes, mas em ambos o produto é o coque, razão pela qual a Coordenadoria Regional de Criciúma irá propor à Presidência da FATMA discussão sobre o tema e, aprovada a sua aplicação, exigirá seu atendimento em conformidade com os prazos estabelecidos na própria Resolução (evento 716 - OFIC2).

Com efeito, embora se tratem, de fato, de processos produtivos diversos, as provas produzidas deixam claro que se faz necessária a sua adoção, pois a degradação ambiental causada pelas empresas rés não pode ser simplesmente tolerada, cabendo a imposição de técnicas com vista à preservação do meio ambiente, bem assim da saúde e do bem estar da população local.

Do art. 225, § 1º, IV, que exige o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, e do inciso V, que impõe ao Estado o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, extrai-se o princípio da precaução. A ação do homem é capaz de provocar consequências danosas irreversíveis ao meio ambiente, impondo-se ao Estado adotar providências acautelatórias de modo evitá-las. O princípio da precaução exige a implementação de procedimentos de avaliação de riscos e a adoção de medidas com a finalidade de evitar a ocorrência dos danos. Noutras palavras, não se deve produzir intervenções no meio ambiente sem que antes se tenha a certeza de que essas intervenções não serão adversas para o meio ambiente (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998. p. 61). Referido princípio encontra-se atualmente albergado em diversos diplomas legais internacionais e nacionais.

A Declaração do Rio de Janeiro (Rio/92), em seu princípio 15, assim dispõe:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Outros diplomas dessa natureza também contemplam o princípio, tais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (Decreto nº 2.652/98), a Convenção de Paris para a proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste e a Convenção de Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519/98).

No plano infraconstitucional, há que se mencionar a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2012), a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), a Lei de Proteção do Bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), a Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei nº 9.605/98), o



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

regulamente sobre o uso do fogo em práticas agropastoris (Decreto nº 2.661/98), o regulamento do Zoneamento Ecológico-Econômico (Decreto nº 4.297/2002 e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Decreto nº 5.098/2004).

Pois bem, nos termos do art. 4º, I, III e VI, da Lei nº 6.938/81, constituem objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...)

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

(...)

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

(...).

O mesmo diploma legal, em seu art. 9º, enumera entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente a avaliação de impactos ambientais (inciso III) e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (inciso IV). Segundo a Lei nº 6.938/81, "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental." (art. 10). O licenciamento ambiental, por sua vez, é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (Lei Complementar nº 140/2011).

Nas hipóteses legais, o licenciamento ambiental é obrigatório, porquanto a exploração ou uso de um bem ambiental estão submetidos a controle que visa à proteção do meio ambiente, procurando imprimir-lhes um padrão reputado sustentável de acordo com o conhecimento científico vigente. O licenciamento atua na esfera do risco de dano. Nesse sentido, o licenciamento operacionaliza o princípio da precaução, pois cuida de identificar os riscos inerentes à determinada atividade, com o fim de informar o processo decisório quanto a sua implementação ou não e de eleger as medidas preventivas, mitigadoras ou compensatórias da degradação ambiental (MARCHESAN, Ana Maria Moreira. STEIGLEDER, Annelise Monteiro. CAPELLI, Sílvia. Direito ambiental. 7ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 93).

Cabe ressaltar que a obrigação de restauração/recuperação do meio ambiente degradado encontra fundamento no art. 225, § 1º, I, § 2º, e § 3º, da Constituição Federal, que impõe expressamente que ela se faça "de acordo com solução técnica



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

exigida pelo órgão público competente, na forma da lei". Em sede infraconstitucional, tal obrigação está fundada também na Lei nº 6.938/81, que em seu art. 2º, inciso VIII, estabelece como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente "a recuperação de áreas degradadas", e, em seu art. 4º, inciso VI, afirma que a Política Nacional do Meio Ambiente visará "à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida".

Registro que a reparação dos danos ambientais deve ser feita, preferencialmente, por meio de restauração ou recuperação natural no próprio local do dano (in situ), por aplicação analógica do disposto no art. 4º, incisos XIII e XIV da Lei nº 9.985/2000. Somente excepcionalmente, caso a reparação natural in situ seja impossível ou desproporcional, considerando a relação custo x benefícios ambientais, poderá a reparação ser feita por meio de compensação ecológica, de preferência em área sob influência direta da área degradada.

Assim, devem as empresas rés instalar e manter geradores e sistema de backup que garantam a operação ininterrupta dos lavadores de gases, mesmo durante manutenções e quedas no fornecimento de energia elétrica, e adotar medidas necessárias para cessar a geração de material particulado, mesmo no processo de carregamento e descarregamento dos fornos e resfriamento do coque.

Deve a ré Coquesul, ainda, implantar condensadores de alcatrão ou outros equipamentos que eliminem o problema de mau cheiro.

Por fim, devem as empresas rés adequarem-se aos limites de emissão de poluentes atmosféricos previstos na Resolução nº 436/2011 do CONAMA, que, por serem mais restritivos, melhor se amoldam à situação dos autos.

Dano ambiental moral coletivo

O conceito de meio ambiente foi introduzido pela Lei nº 6.938/81, conhecida como Lei de Política Nacional do meio Ambiente, que em seu artigo 3º, I, assim o definiu:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

(...).

Essa definição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assim redigido:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A lei brasileira não conceitua dano ambiental, mas, também na Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, II, define "degradação da qualidade ambiental" como sendo a alteração adversa das características do meio ambiente. Em seu inciso III, o artigo 3º da Lei nº 6.938/81, por sua vez, conceitua "poluição" como sendo toda a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e, e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Partindo dessas premissas, o dano ambiental pode ser compreendido como "a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza" (BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: Revista de Direito Ambiental. V. 9. p. 48).

O dano ambiental, assim como qualquer dano, pode afetar o patrimônio ou a integridade humana. Noutras palavras, também o dano ambiental pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Tal perspectiva, porém mostra-se reducionista, porquanto além dos danos causados às pessoas e aos seus bens, há ainda aqueles danos causados à natureza que não acarretam qualquer repercussão imediata e aparente para as atividades humanas - os denominados danos ecológicos puros. O dano ecológico puro compreende tanto elementos patrimoniais, como extrapatrimoniais, e, portanto, também o dano ecológico moral, cuja reparação encontra, atualmente, expressa previsão legal de reparação.

De fato, assim dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 7.347/85 (grifei):

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de **responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados:*

I - ao meio-ambiente:

(...).

Assim, assentada a existência de dano ambiental, no caso dos autos, e firmada também a possibilidade de reparação daqueles de natureza moral que foram causados, cumpre estabelecer no que consiste tal espécie de dano.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em especial, mas também um pouco antes, toda a legislação vem evoluindo de modo a criar instrumentos que assegurem uma efetiva tutela aos direitos e interesses metaindividuais.

A própria Constituição Federal instituiu o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), possibilitou aos sindicatos e associações defender em juízo interesses da respectiva categoria profissional (artigos 5º, XXI, e 8º, III), ampliou o objeto da ação popular (art. 5º, LXXIII), aumentou o número de legitimados para propositura de ação direta de inconstitucionalidade e fez referência expressa à ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, atribuindo institucionalmente ao Ministério Público, desde logo e sem exclusão de outros entes (art. 129, III e § 1º), tal tarefa.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No âmbito infraconstitucional, a preocupação com a proteção desses direitos e interesses refletiu-se na edição de diversos diplomas legais, tais como a Lei nº 4.717/65 (Lei da ação Popular), a Lei nº 7.347/85 (Lei da ação Civil Pública) e a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Sob tal perspectiva, diz Leonardo Roscoe Bessa (grifos meus):

Como se demonstrou nos itens anteriores, os direitos coletivos não se enquadram em modelos teóricos dos ramos tradicionais do ordenamento jurídicos. São uma nova categoria cuja compreensão exige análise funcional.

Especificamente em relação à positivação do denominado dano moral coletivo, a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual.

(...)

Em especial quanto aos danos transindividuais (...), com destaque para os resultantes de infrações ao meio ambiente, tem sido muito enfatizada a necessidade de punições "exemplares", através da responsabilidade civil, como forma de coagir as pessoas, empresas e outras entidades a adotar todos os cuidados que sejam cogitáveis, para evitar a ocorrência de tais danos.

(Dano Moral Coletivo. Revista da EMERJ, v. 10, nº 40, 2007. p. 263 e 269).

Segue esse mesmo autor afirmando:

Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a condenação por dano moral (rectius: extrapatrimonial) se justifica em face da presença do interesse social em sua preservação. Trata-se de mais um instrumento para conferir eficácia à tutela de tais interesses, considerando justamente o caráter não patrimonial desses interesses metaindividuais.

(Obra citada. p. 279).

Nesse mesmo passo, nas Jornadas de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado nº 456, segundo o qual "A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas."

Esses bens e interesses, comuns a uma determinada coletividade ou comunidade, é que formam os fios mais importantes na composição do tecido social: os valores. Segundo Carlos Alberto Bittar Filho:

Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade.

(Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. p. 6. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>. Acesso em: 5 abril 2016).

Para esse autor, o dano moral coletivo é violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos: o patrimônio valorativo de dada comunidade, idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Diz Bittar Filho que:

O dano ambiental não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde.

(...)

O dano ambiental é particularmente perverso porque rompe o equilíbrio do ecossistema, pondo em risco todos os elementos deste. Ora, o meio ambiente é caracterizado pela interdependência e pela interação dos vários seres que o formam, de sorte que os resultados de cada ação contra a Natureza são agregados a todos os danos ecológicos já causados (efeito cumulativo).

(Obra citada. p. 11).

Não se pode olvidar da questão social desencadeada pelo dano ambiental. O dano ao meio ambiente representa lesão a um direito difuso ou coletivo, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade, garantido constitucionalmente para o uso comum do povo atual e futuro. A dignidade jurídico-constitucional de tais bens e interesses e da sua proteção revela o reconhecimento de um valor intrínseco ou ético à sua simples conservação, face à conscientização de que apenas a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é capaz de assegurar as condições necessárias à sobrevivência da espécie humana. Cabe salientar que o valor intrínseco dos bens ambientais vem sendo paulatinamente reconhecido em sede legislativa, inclusive no Brasil, que por meio do Decreto nº 4.339/2002, que instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, assim dispôs em seu Item nº 2, incisos I e XIV:

2. A Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a diversidade biológica tem valor intrínseco, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem ou potencial para uso humano;

(...)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

XIV - o valor de uso da biodiversidade é determinado pelos valores culturais e inclui valor de uso direto e indireto, de opção de uso futuro e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético;

(...).

Nesse passo, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para a caracterização do dano ambiental moral coletivo. A condenação por dano ambiental moral coletivo funda-se no interesse na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de prevenir e reprimir a violação a bens e interesses dotados de dignidade jurídico-constitucional e revestidos de valor intrínseco que, por isso mesmo, merecem especial proteção por meio de eficaz instrumento de tutela. Como bem assentou Maria Celina Bodin de Moraes, "Aqui, a ratio será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido." (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2003, p. 263).

Por essas razões mesmas, "Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação." (Bittar Filho, Carlos Alberto. Obra citada. p. 10).

Nesse sentido (grifos meus):

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. (...). Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (STJ, REsp 331517, QUARTA TURMA, 27/11/2001, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 25/03/2002, PÁGINA 292).

*AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.** 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (STJ, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

Do valor da indenização do dano ambiental moral coletivo

Nos primórdios das discussões acerca da possibilidade de reparação do dano moral, uma das objeções consistia na dificuldade em quantificá-lo, em apurar o valor desse dano. Uma vez admitida a sua reparação, do regime inicial de tarifação, por aplicação de critérios previstos em diversos diplomas legais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações e a Lei de Imprensa (ora revogada), já rejeitados pela jurisprudência (STJ, Súmula nº 281), passou-se para o regime de arbitramento judicial do valor do dano moral. Há inclusive diversos dispositivos legais que assim o impõem, a exemplo dos artigos 950, § único, e 953, § único, ambos do Código Civil.

Para Sergio Cavalieri Filho, "Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral." (Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 103). Segundo o citado autor, a indenização do dano moral atualmente também assume um caráter punitivo, ao menos em determinados casos. Diz Cavalieri Filho que "A indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido de redistribuição)." (obra citada, p. 106), de modo que esses são os parâmetros que devem nortear a fixação da quantia a ser fixada a título de indenização do dano ambiental moral coletivo.

Diz Carlos Alberto Bittar Filho:

Em havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se, indubitavelmente, a técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do quantum debeatur; a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato. (Obra citada. p. 14).

Nesse sentido (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA FUNAI. DANO MORAL COLETIVO. COMUNIDADE INDÍGENA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. ANÁLISE DAS PROVAS. EQUILÍBRIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EQUÍVOCO NO CUMPRIMENTO. ABUSO. DANOS MORAIS COLETIVOS. VIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. INEXISTENTE. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. PARÂMETRO. ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. (...). 7. Na fixação do valor da reparação do dano moral coletivo, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, devem ser levados em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. Na espécie, inexistiu exorbitância no valor arbitrado pelo magistrado singular. 8. Não há vedação legal a que o magistrado utilize-se do salário-mínimo regional como parâmetro de fixação dos danos morais. No caso, ainda, o valor da indenização foi fixado em montante fixo, inexistindo qualquer nulidade na sentença. (...). 10. Agravos retidos improvidos. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF4, APELREEX 5023175-09.2012.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 01/02/2013).

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA. "HOMENAGEM DA MONSANTO DO BRASIL AO PIONEIRISMO DO AGRICULTOR GAÚCHO". SOJA TRANSGÊNICA. ROUNDUP READY. GLIFOSATO. PROPAGANDA DE AGROTÓXICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. DANO MORAL DIFUSO/COLETIVO. CONTRAPROPAGANDA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. (...). 11. Devida a condenação na reparação do dano moral coletivo/difuso nos casos em que presente a propaganda abusiva e/ou enganosa e esta reparação se dará pela via indireta da condenação em pecúnia. 12. Para a quantificação do dano moral coletivo ou difuso a ser reparado, observar-se-á a equidade, o bom senso, o princípio pedagógico, a extensão, natureza, gravidade, repercussão da ofensa e a situação econômica do infrator, com a finalidade de desestimular a prática de condutas similares. (TRF4, AC 5002685-22.2010.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 21/08/2012).

Assim, para fixar o montante da indenização, entendo necessário considerar que: (a) houve repercussão concreta da degradação do meio ambiente local, com consequências nocivas a saúde e ao bem coletivos (odor e deposição de material particulado em residências, vegetação e calçadas), levando a inúmeros contatos e reclamações às empresas réis e ocasionando relevante sentimento coletivo de sofrimento, frustração, angústia e desgosto à população local; (b) as empresas vêm adotando medidas tendentes a diminuição do impacto ambiental de seus empreendimentos; (c) estão sendo cumpridas, salvo nas exceções acima vistas, as condicionantes impostas pelo termo de ajustamento de conduta e pelas licenças



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ambientais de operação; (d) as atividades das empresas foram reduzidas, estando paralisadas as atividades da ré Coquesul atualmente, em razão da diminuição da demanda para o produto coque; (e) está sendo imposta a adequação das rés a limites mais restritos de emissão de poluentes, o que deve gerar maiores custos para que as empresas possam se adequar; e, (f) as rés são empresa sólidas, que atuam há longos anos no ramo, devendo a indenização possuir também efeito pedagógico, de molde a desestimular a repetição das condutas que levaram à produção do dano.

*Com base nos parâmetros acima mencionados, empregando ainda as regras de experiência comum, com amparo nos artigos 140 e 375 do Código de Processo civil, entendo razoável fixar a **indenização do dano ambiental moral coletivo em R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) **para cada empresa.***

Consigno, ainda, que o pleito indenizatório deve ser julgado procedente em sua totalidade, pois o fato de o valor da indenização postulada pelo autor MPF ter sido reduzido por este juízo não implica sucumbência nessa parte, já que o montante declinado na inicial a título de danos morais é meramente estimativo. Nesse sentido, o teor do enunciado da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

3. Dispositivo

*Ante o exposto, **rejeito as preliminares** e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com decisão de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:*

*(a) **condenar as rés na obrigação de fazer, às suas expensas, a instalação e manutenção de geradores e de sistema de backup que garantam a operação ininterrupta dos lavadores de gases, mesmo durante manutenções e quedas no fornecimento de energia elétrica, a adoção das medidas necessárias para cessar a geração de material particulado, mesmo no processo de carregamento e descarregamento dos fornos e resfriamento do coque, providências estas que já vem sendo realizadas, e a adequarem-se aos limites de emissão de poluentes atmosféricos previstos na Resolução nº 436/2011 do CONAMA, nos prazos concedidos para tanto pela referida norma.***

*(b) **condenar a ré Coquesul na obrigação de fazer, às suas expensas, a implantação de condensadores de alcatrão ou outros equipamentos que eliminem o problema de mau cheiro, o que já vem sendo realizado pela ré.***

*(c) **condenar cada uma das rés a pagar indenização pelo dano moral ambiental coletivo no valor de R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), atualizáveis pelo IPCA-E a partir da presente data.*

***A indenização acima fixada será destinada, nos termos do art. 2º, I, do Decreto nº 1.306/1994, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos** instituído pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85, **devendo tais valores serem aplicados prioritariamente na reparação específica do dano coletivo causado à comunidade local** (art. 7º, § único).*

Condeno as rés no pagamento das custas processuais.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal, haja vista a sua função institucional e a vedação expressa contida no art. 128, II, "a", da Constituição da República (TRF da 4ª Região, AC 2003.71.04.016299-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 21/06/2007).

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso e observadas as formalidades dos §§1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

Oportunamente, dê-se baixa.

Em que pese ponderáveis os fundamentos adotados pela sentença, assiste razão às apelantes Urussanga Minérios Ltda. e Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda.

Com efeito, é firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a mera participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, independentemente da intervenção de outros órgãos federais, por integrar a União (ou seja, a estrutura federativa em nível federal) (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal).

No entanto, é evidente que a atuação do órgão ministerial não é ilimitada ou irrestrita nessa esfera jurisdicional, pois depende de sua legitimidade para a defesa do interesse público objeto da lide - pressuposto para sua efetiva atuação no feito -, a qual deve estar adstrita à tutela de interesses nitidamente federais, tendo em vista os bens e valores envolvidos (STJ, 3ª Turma, REsp 1.573.723/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

Ilustram esse posicionamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA POR JUIZ FEDERAL CONTRA PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTREVISTA A JORNAL LOCAL. DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO FUNCIONAL. INTERESSE JURÍDICO DO MPF NA DEFESA DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ que conheceu em parte dos Recursos Especiais e, nessa extensão, providos para incluir o Ministério Público Federal como assistente simples da lide principal, deslocando o feito para processamento e julgamento perante a Justiça Federal. (...) INTERVENÇÃO DO MPF COMO ASSISTENTE SIMPLES 13. A parte recorrente aduz haver interesse jurídico do MPF em integrar a lide como assistente simples, porque o fato jurídico ensejador do ajuizamento da ação indenizatória decorreu do exercício funcional do Procurador da República, concernindo ao Parquet atuar para resguardar a



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*independência funcional do órgão ministerial (arts. 10 da Lei 5.010/1966, 50 e 51 do CPC) .14. O acórdão recorrido (fls. 1815-1845) afasta o interesse jurídico do MPF e da União para integrar a lide, por considerar que "o Procurador da República (réu), ao dar declarações à imprensa, não estava no exercício da função". 15. O texto constitucional, ao disciplinar o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988), definiu como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (§ 1º), além da autonomia funcional e administrativa (§ 2º). 16. **A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109, I, da Constituição Federal em relação às "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".** 17. **Quanto à definição da atribuição de cada ramo do Ministério Público, o legislador constituinte adotou o critério do interesse jurídico tutelado merecedor da atuação da instituição ministerial. Assim, se a atuação judicial do Ministério Público estiver relacionada à tutela de um bem ou interesse jurídicos pertencentes à União, atrai a competência da Justiça Federal e, exige atuação do Ministério Público Federal.** A contrario sensu, caso o bem ou interesse jurídicos tutelados estejam relacionados aos demais entes federativos (Estados, Municípios e Distrito Federal), cabe, a princípio, ao respectivo Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal a atribuição de atuar nas ações processadas perante as respectivas Justiças Estaduais e do Distrito Federal. A propósito: REsp 1.716.095/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018; REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017. 18. O art. 50 do CPC/1973 e o art. 119 do CPC/2015 estabelecem que "o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la". 19. O STJ possui precedentes que asseguram a instituições com personalidade judiciária, como é o caso do Ministério Público, figurar como assistente simples para a defesa de suas prerrogativas institucionais. Nesse sentido: AgRg no AREsp 321.705/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; AgRg na PET no REsp 1.389.967/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2016; REsp 1.164.017/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010; AgRg no AREsp 69.764/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/6/2012; AgRg na PET no REsp 1.394.036/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2016; MS 8.349/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 9/8/2004, p. 162. (...) 23. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que **o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.** A propósito: REsp 1.718.892/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018. (...) (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.760.108/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019 - grifei)*

ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. **O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL** 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. **O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.** VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. *Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE.* 7. *Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF".* 8. *Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal.* TESES RECURSAIS 9. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.* 10. *Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações.* 11. *Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.* 12. *Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.* 13. *Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: "A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE;" (fl. 770, grifo acrescentado).* 14. *A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.* 15. *Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro.* 16. *Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017 - grifei)

Assentadas essas premissas, é de se reconhecer a inexistência de interesse federal a ser tutelado pelo Ministério Público Federal, na medida em que a presente demanda não envolve atividade de mineração de bens da União (extração da lavra) (art. 20, IX, CF), mas sim a apuração de eventual poluição causada pela coqueificação realizada pelas rés, que é processo de beneficiamento (distinto, portanto, da extração mineral). Em outros termos, trata-se de uma coqueria, atividade de transformação industrial de material mineral já extraído, sendo que, nos termos do art. 176, CF, "As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, *garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra*".

Não por acaso, ao serem intimados para manifestar interesse acerca do ingresso na lide (evento 5 dos autos originários), o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e a União responderam negativamente, *in verbis* (eventos 22 e 23 dos autos originários):

*Conforme previsão normativa expedida pelo Procurador-Geral Federal (Portaria PGF nº 1.547/2008), esta Procuradoria-Seccional Federal encaminhou a presente consulta à Procuradoria-Federal Especializada do DNPM em Santa Catarina, a qual, através do Memorando nº 165/2012/SUP/DNPM/SC (em anexo), informou-nos não haver interesse do DNPM em **não haver interesse do DNPM em participar da presente demanda**, haja vista que:*

a) A empresa Coque Sul Brasileiro Indústria e Comércio Ltda. não é detentora de direitos minerários;

b) A coqueificação é uma etapa do processo de beneficiamento, conforme dispõe o inciso III do art. 14 do Decreto nº 1, de 11.01.91;

c) A poluição atmosférica ocasionada pelas coquerias é área de atuação de órgão integrante do SISNAMA;

[...]

Conforme previsão normativa expedida pelo Procurador-Geral Federal (Portaria PGF nº 1.547/2008), esta Procuradoria-Seccional Federal encaminhou a presente consulta à Procuradoria-Federal Especializada do IBAMA em Santa Catarina, a qual, através do Memorando nº 208/2012/GABIN/SUPES/SC (em anexo), informou-



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nos não haver interesse do IBAMA em participar da presente demanda, haja vista que “o caso é sujeito à competência do órgão ambiental local ou seccional do SISNAMA, de forma que se deve respeitar o disposto nos arts. 3º, III, e 17, caput, da Lei Complementar nº 140, de 2011”

Ademais, informa a Superintendência Estadual do IBAMA em Santa Catarina que:

a) Cabe ressaltar, que o IBAMA celebrou com a FATMA o Acordo de Cooperação Técnica de Registro de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Controle e Fiscalização de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (DOU de 7.1.2010 – Seção 3), o qual possibilita que 60% da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) em Santa Catarina seja arrecadada pela SDS (30%) e FATMA (70%), nos termos do art. 17-P, da Lei nº 6.938, de 1981, e dos arts. 6º e 10, da Lei Estadual nº 14.601, de 2008, de forma que a fiscalização estadual possui recursos próprios para exercer suas competências.

b) O órgão licenciador deve exercer o poder de polícia preventivo (licenciamento) e repressivo (fiscalização) daquilo que licencia (art. 17, caput, LC 140, de 2011).

c) Ademais, quando do ingresso do IBAMA em Ações Civis Públicas, eventual acordo fica prejudicado na prática, pois somente o Presidente do IBAMA tem competência para celebrá-los (Portaria Conjunta do MMA e AGU nº 90, de 17.3.2009), gerando problemas de ordem prática. Então, para evitar problemas processuais em eventual conciliação, é interessante que o IBAMA nestes casos permaneça como eventual amicus curiae.

d) Tal problema prático foi objeto de decisão pelo TRF 4ª Região recentemente:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ANUÊNCIA DO PRESIDENTE DO IBAMA. PORTARIA MMA/AGU 90/2009. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. A exigência contida na Portaria Conjunta MMA/AGU nº 90/2009 inviabiliza qualquer possibilidade de solução conciliatória de lide envolvendo questões ambientais das quais o IBAMA seja parte, uma vez que a submissão à análise do Presidente da Autarquia, em Brasília, de toda e qualquer transação ou acordo firmados em juízo para que os autorize, de fato, prejudica a efetividade dos mesmos. Portanto, atento ao princípio da celeridade processual, deve ser mantida a homologação do termo de ajustamento de conduta firmado pelas partes”. [APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003722-50.2011.404.7201/SC. Jgto: 13.6.2012]

e) Ante ao exposto, em face da competência do poder de polícia por órgão seccional ou local do SISNAMA, em respeito ao art. 3º, III, da Lei Complementar nº 140, de 2011, não há necessidade do IBAMA intervir na ACP, sem prejuízo de vir a ser consultado futuramente na qualidade de amicus curiae.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Daí a razão pela qual a sentença deve, de fato, ser desconstituída. Contudo, afirmada a falta de atribuição e, logo, de legitimidade do Ministério Público Federal, o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, para que o braço estadual do *Parquet*, se for o caso, assuma o polo ativo da relação processual, constitui a medida apropriada.

Conforme já assentado por esta Corte, "A legitimidade, nesse caso se dá em caráter endógeno, pois o Ministério Público genericamente tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em matéria ambiental. Se a falta de legitimidade é somente do ramo federal, nada obsta (a propósito se impõe), que seja colhida a manifestação do ramo estadual, o que evidentemente deve se dar no juízo estadual" (TRF4, AG 5023344-72.2020.4.04.0000, Quarta Turma, Relator Giovanni Bigolin, juntado aos autos em 28/01/2021).

A amparar esta conclusão, seguem os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENAC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO PARQUET. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão de acórdão proferido pelo STJ que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MPF contra pessoas físicas e jurídicas que supostamente causaram prejuízos ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/RS. 2. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa do MPF para propor a ação, argumentando que "não havendo interesse de ente público federal no feito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal deve ser reconhecida, de modo que, por falta de condição da ação, correta a conclusão pela extinção da demanda". INCOMPETÊNCIA DO MPF. UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL 3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 458, II, 512, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 4. O MPF apresentou Embargos de Declaração afirmando omissão do julgado em relação à apreciação do §2º do art. 113 do CPC/1973 ("Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."), já que a declaração da sua ilegitimidade ativa ad causam demanda o retorno dos autos para o processamento da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça Estadual, intimando o Ministério Público do Estado para ratificar ou não a petição inicial e promover a continuidade do processamento da ação, não sendo adequada a extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme proposto pela decisão agravada. 5. O Tribunal de origem argumentou que a questão do retorno dos autos à Justiça Estadual já teria sido enfrentada no acórdão



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

recorrido, na passagem em que afirma: "Possível colher do voto condutor (fls. 106-109), que a questão relativa pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual foi abordada e suficientemente debatida, como se depreende do seguinte trecho: Em julgamento ocorrido em 14 de junho de 2011 o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos especiais (fls. 73/79), decidindo competir à Justiça Estadual processar e julgar a Ação Civil Pública, ante a natureza de pessoa jurídica de Direito Privado de que se reveste o SENAC. Desta forma, não havendo interesse de ente público federal no feito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal deve ser reconhecida, de modo que, por falta de condição da ação, correta a conclusão pela extinção da demanda".

6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", descrevendo como "princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional". 7. **O princípio da unidade do Parquet exige a compreensão da instituição "Ministério Público" como um corpo uniforme, havendo apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação.** 8. Assim, eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro juízo, não resulta na imediata extinção da ação sem julgamento do mérito, devendo o juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição, dando continuidade ou não à ação proposta. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009; Pet 2.639/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25/9/2006, p. 198. 9. Não se confunde competência com legitimidade da parte. A definição do órgão judicante competente para processar e julgar a causa precede a análise de qual órgão ministerial deve atuar na Ação de Improbidade Administrativa. 10. Dirimida a questão da competência, devem os autos ser remetidos para o juízo competente e intimado o Parquet para demonstrar ou não o seu interesse na causa. Essa a inteligência do §2º, art. 113, do CPC/1973 ("Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."), atual §3º, art. 64 do CPC/2015 ("Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."). EFETIVIDADE DO PROCESSO E IMPULSO OFICIAL 11. Seria contrasenso e demandaria contra o princípio da efetividade do processo e do impulso oficial (arts. 2º e 6º do CPC/2015), em razão da declaração da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide, perder toda a atividade investigatória realizada pelo Ministério Público Federal e simplesmente extinguir sem julgamento do mérito a Ação Civil Pública, deixando de apurar supostos atos de improbidade administrativa do interesse de toda a sociedade. 12. Exigir o reinício das investigações e o ajuizamento de nova ação para a apuração das alegadas irregularidades seria colocar em risco a própria efetividade da jurisdição, em razão da real possibilidade de transcurso do lapso prescricional para apuração dos eventuais ilícitos e a aplicação das sanções previstas na Lei de



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Improbidade Administrativa. CONCLUSÃO 13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual e intimado o Ministério Público Estadual para demonstrar ou não o seu interesse no processamento da causa, ratificando ou não a petição inicial. (REsp 1412480/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/11/2018)

*AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. **O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL** 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. **O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.** **VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. "1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ..." (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: "A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE;" (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017 - grifei)

Registre-se que esse entendimento, no sentido da possibilidade de o Ministério Público Estadual assumir a titularidade da ação no caso de constatada a falta de atribuição do Ministério Público Federal (obviamente após a remessa dos autos à Justiça Estadual), está na linha da *ratio* que inspira o §3º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/1985:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

As ações civis públicas, uma vez deflagradas, não devem ser extintas sem que possibilitada a assunção da titularidade pelo órgão do Ministério Público que tenha atribuição para atuar no processo (ou POR outro legitimado que atue no feito). Assim, declinando o Ministério Público Federal da atuação na ação civil pública que tramita na Justiça Federal por entender não haver interesse federal a isso justificar, os autos devem ser encaminhados à Justiça Estadual, para que seja intimado o Ministério Público Estadual a fim de que se manifestar sobre a assunção da titularidade (TRF4, AG 5023344-72.2020.4.04.0000, Quarta Turma, Relator Giovanni Bigolin, juntado aos autos em 28/01/2021).

À vista da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, impõe-se a anulação da sentença e a remessa dos autos à Justiça Estadual, mais especificamente à Comarca de Urussanga/SC, local de ocorrência dos alegados danos ambientais (art. 2º da Lei n.º 7.347/85), possibilitando-se ao Ministério Público Estadual a ratificação dos atos praticados pelo MPF.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar provimento às apelações das rés Urussanga Minérios Ltda. e Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, e julgar prejudicada a apelação da ré Coquesul Brasileiro Indústria e Comércio Ltda, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002683138v38** e do código CRC **927e9a46**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA

Data e Hora: 14/7/2021, às 15:58:17

5006276-12.2012.4.04.7204

40002683138 .V38